



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/000.809/88-72

LRC/

Sessão de 11 de outubro 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.625

Recurso nº: 55.705 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: IRMAX LUBRIFICANTES S/A.

Recorrida: DRF em LONDRINA - PR

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAX LUBRIFICANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da tributação no ano de 1984, a importância de Cr\$ 117.816.932, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de outubro de 1989.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- NA FALTA DO
PRESIDENTE
(RI, artigo 5º
§ único)

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAKO

- RELATORA
(AD HOC)

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.809/88-72

RECURSO Nº: 55.705

ACORDÃO Nº: 103-09.625

RECORRENTE: IRMAX LUBRIFICANTES S/A.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10930/000.808/88-18, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº.... 95.194, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 10.10.89, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano-base de 1984, a importância de Cr\$ 117.816.932,00, constante do lançamento de origem sob o título de Saldo Credor da Conta Caixa, tudo conforme o Acórdão nº 103-09.581, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, incidente à alíquota de 25%, sobre as quantias tributadas na pessoa jurídica a título de passivo sem comprovação e saldo credor de caixa (omissão de receita), considerados, por força do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, como automaticamente distribuídas aos acionistas e ficando, conseqüentemente, sujeitas à tributação exclusiva na fonte, tudo conforme Auto de Infração às fls.06.

Quf. A empresa impugnou a exigência às fls.10 a 14, tempestivamente, como dilação do prazo inicial, requerendo, inicialmente, que se estendessem, ao presente processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta, por cópia às fls.15 a 27. Alega, a seguir, que a distribuição dos lucros de uma sociedade anônima não se faz automaticamente, nem por presunção, dependendo de decisão da assembléia geral ordinária. Pa

ra reforçar sua alegação cita dispositivo da Lei nº 6.404/76, bem como jurisprudência dos tribunais, trechos da doutrina sobre o assunto e artigo do Código Tributário Nacional.

Informado às fls.31, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que manteve integralmente o lançamento reclamado, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls.38 a 40.

Notificada dessa decisão em 09.06.89, conforme AR às fls.42, em 05.07.89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.43 a 46, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls.47 a 51. Além disso, reitera suas alegações apresentadas na impugnação de fls.10 a 14 e cita jurisprudência dos tribunais e doutrina, no intuito de fortalecer seus argumentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora
"Ad Hoc"

Como relatora designada "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente Acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano-base de 1984, a quantia de Cr\$ 117.816.932,00, constante da rubrica Saldo Credor de Caixa conforme o Acórdão nº 103-09.581, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

Acórdão nº 103-09.625

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relatora designada "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação, no ano-base de 1984, a quantia de CR\$ 117.816.932,00, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte no valor de Cr\$ 29.454.233,00.

Brasília (DF), em 11 de outubro de 1989.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

"AD HOC"

